282 - 2 - médio 80
282 - 3 - grande 100

ARTIGO 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em cotrário.

SEBASTIÃO DE ANDRADE GODOY
-Prediente da Câmara Municipal-

= LEI Nº 91,DE 02 DE JANEIRO D 1.975=

" Dispõe sôbre a pavimentação extraordinária e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA Estado de São Páulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A a seguinte:

L E I . . .

ARTIGO 1º:- Os proprietários de imóveis que desejam pavimentar extraordinàriamente trêcos de ruas onde se situam suas propriedades, mediante requerimento ao Prefeito, onde se demonstre estarem satisfeitas as exigências apontadas nesta Lei, ficam autorizados a tratar a execução desse serviço por intermédio de emprêsas pavimentadoras particulares, pelo regime de empreitada.

§ - 1º:- Os serviços serão executados de acôrdo com as determinações técinicas da Prefeitura, e serão por élafiscalizados, ficando a empresa executante sujeitas a multas no valor 1% (hum por dento) sôbre o valor da obra e a cancelamento da autorização para que se executem os serviços, se estiverem em desacordo com essas determinações.

§ - 2º:- A emptesa pavimentadora, deverá apresentar à Prefeitura o orçamento detalhado das obras, dentro dos limites de preços-tétos estabelecimentos pela Prefeitura, o qual será submetido à apreciação dos órgãos técnicos municipais para aprovação ou rejeição.

§ - 3º:- O orçamento indicará o prazo de execução dos serviços e o não cumprimento do prazo implicará para a empresa pavimentadora a aplicação de multa de 0,1% sobre o valor da obra,por dia de atraso.

§ - 4º:- A empresa pavimentadora terá quinze dias (15) de prazo para o nício das obras, a contar de notificação de aprovação.

§ 5º:- Deverão ser apresentadas provas de que os proprietários, cujos imóveis correspondem a, no mínimo, setenta por cento (70%) do montante do orçamento mencionado no § 2º - estão de acordo em pagar a parte que lhes competir diretamente à empresa pavimentadora, ficando esta responsáveis pelo recebimentos respectivos.

§ 6º:- Aquota de responsabilidade da Prefeitura será comutada como sendo de proprietário concordande, para efeito de cálculo referido no parágrafo anterior.

§ - 7º:- Depois de executado e entregue o serviço a Prefeitura pagará à empresa a quota de sua responsabilidade correspondente aos imóveis de seu patrimônio juntamente com a quota correspondente aos proprietários não concordantes, procedende posteriormente aos lançamentos.

ARTIGO 2º:-Sempre que houver relevante interesse público, a Prefeitura, a seu critério, poderá reduzir a porcentagem de concordantes até o mínimo de cincoqnta por cento(50%)

ARTIGO 3º:- Os proprietários não concordantes pagarão seus débitos à Prefeitura em parcelas mensais e consecutivas de conformidade com o disposto na Lei nº 136 de 07/07/70.

ARTIGO 4º:- A empresa pavimentadora submeter-se-a totalmente à fiscalização municipal, correndo por sua conta toda e qualquer despesas com materiais, ensaios exigidos a recomposição dos serviços porventura julgados em desacordo com as especificações municipais.

ARTIGO 5º:- A Prefeitura somente autorizará a pavimentação extraordinária, de acordo com esta Lei, quando houver interêsse público no empreendimento e saldo na dotação orçamentária.

ARTIGO 6º:- As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão processadas por conta de dotação orçamentária destinada à pavimentação.

ARTIGO 7º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEBASTIÃO DE ANDRADE GODOY
-Presidente da Câmara Municipal -

-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:

-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:

-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:-:

[redacted]